



MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 538 DE 21 DE MAIO DE 2024

“Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei, bem assim o exercício de atividades de segurança privada por profissionais autorizados na forma da Lei, não poderá ser baseada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Art. 2º Considera-se baseada em preconceito, para os fins do disposto nesta lei, a conduta do agente público ou profissional de segurança privada, ainda que decorrente do exercício de suas atribuições legais, ou no exercício do dever, quando o ato, praticado por motivação ou sob influência de prejulgamento em razão, notadamente, de raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto:

I – resultar em ofensa, insulto, intimidação constrangimento ou agressão física;





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



II – evidenciar uso excessivo ou desnecessário de rigor;

III – configurar uso desproporcional da força.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta da autoridade pública ou de profissional de segurança privada deverá observar os limites estritos da necessidade requerida pela situação, e não poderá se dar de forma discriminatória, em razão de raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

§ 2º A aferição de risco relativa à prática de crimes ou delitos a serem objeto da atuação da autoridade pública ou profissional de segurança privada não poderá fundar-se ou basear-se, exclusivamente, em critérios como raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei, entre outras, a atividades tais como barreiras rodoviárias, revistas policiais, abordagens policiais, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações, interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo e serviços de segurança privada.

Art. 4º Os critérios de raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, somente poderão ser considerados, no exercício das atividades de que trata esta Lei pelos agentes públicos, quando fundadas em evidência ou indícios fidedignos da autoria ou tentativa da prática de crime ou delito, e estritamente para os fins de identificação do autor.

Art. 5º Os órgãos operacionais integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, manterão registros circunstanciados de ocorrências envolvendo denúncias, reclamações ou queixas de abuso praticados por seus agentes ou por profissionais de segurança privada autorizados na forma da Lei com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, classe social, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, nos termos desta Lei e as providências





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



administrativas adotadas ao seu atendimento, ressalvada a proteção à intimidade dos envolvidos e assegurado o sigilo do nome dos denunciantes.

Parágrafo único. Os registros de que trata o “caput” serão sistematizados e disponibilizados em caráter permanente por meio de acesso ao público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de maio de 2024.



MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

Com efeito, o preconceito é uma das maiores chagas da Humanidade, e se expressa de várias formas. Desde o preconceito em função da origem social, que discrimina os pobres, fundado na ideia da desigualdade dos pobres e sua exclusão da vida econômica e política, até as formas mais abjetas de discriminação, como o preconceito racial, o de gênero ou orientação sexual, e o preconceito religioso, que, de forma irracional, permitiram ao longo dos séculos que parcelas expressivas da sociedade fossem tratadas como objetos, ou desrespeitadas em seus direitos mais elementares, e até mesmo exterminadas.

O Brasil, último País das Américas a abolir a escravidão, percorreu uma longa trajetória até reconhecer, na Constituição Federal de 1988, que é um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Essa mesma Constituição determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais entre outros, pelo princípio do repúdio ao racismo, e estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Apesar dos avanços contidos na Legislação, com a Lei dos Crimes Raciais - a Lei Caó -, de 1989, e o Estatuto da Igualdade Racial, de nossa autoria, de 2010, entre outras normas orientadas a proteger as minorias, o preconceito permanece vivo, a ponto de o Supremo Tribunal Federal, em 2019, haver decidido que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei de Crimes Raciais.

Mas uma das áreas onde ele é mais danoso ao tecido social, e que permanece imune, em grande medida, às penas da Lei, é a da ação dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela repressão criminal e policial, cuja conduta, em vários países do Mundo, vem chamando a atenção e reclamando maior rigor para impedir que a conduta dos agentes públicos, civis ou militares, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e perseguição criminal, à fiscalização e quaisquer outras que





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção autorizado por Lei seja fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto

Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovem esta proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de maio de 2024.

MAURO RUBEM

Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003600390037003A005000

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em 21/05/2024 17:56

Checksum: **18EF1AB3B1477D83CB8A2947A6D6979F6E5DF0634895BF163958E92983AF1DCE**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003600390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.